ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 649/86

" INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT -, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, ROMEU BENÍCIO WOLF, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica vigente, Artigo 59, Item I, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cumprindo Diretrizes Básicas da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal, embora regido pela CLT, terá através desta Lei acréscimos específicos.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entenda-se:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares ou órgãos

afins do ensino de 1º Grau, mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

II - Professor é o membro do Magistério Público Municipal, com habilitação específica, que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno.

III - Especialista de educação é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica, que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação e supervisão e outras que se fizerem necessárias no setor educacional.

IV - Atividades do Magistério Público Municipal são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação no desempenho das tarefas relacionadas à educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - A Carreira do Magistério tem como princípio básico:

I - Dedicação ao Magistério;

II - Qualificação pessoal;

III - Atualização constante;

IV - Retribuição pecuniária condigna, segundo a qualificação e especialização pessoais, possibilitando-lhes situação econômica e pessoal combatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profis-

são;

V - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação e/ou especialização;

VI - Admissão através de Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Constituição Federal - Artigo 97 e Lei Federal nº 5.692/71 - Artigo 34.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal terá direito a avanços qüinqüenais e demais vantagens previstas nesta Lei.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, compreende, no máximo, 6 níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, sendo básica a habilitação específica de 2º grau, inserindo-se cada nível em 6 classes, graduadas em relação ao tempo de serviço, com acesso sucessivo de classe em classe.

Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação e são as formas de conferir melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos, sem distinção das séries escolares ou atividades educacionais em que atuem, conforme o Artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases nº 5.692/71, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEL 1 : Quadro em Extinção.

NÍVEL 2 : Habilitação de Magistério de 2º Grau.

NÍVEL 3 : Habilitação em Magistério de 2º Grau mais estudos adicionais de um ano.

NÍVEL 4 : Habilitação específica de Grau Superior representada por Licenciatura de 1º Grau.

NÍVEL 5 : Habilitação específica de Grau Superior representada por Licenciatura Plena.

NÍVEL 6 : Habilitação específica de Pós-graduação obtida em cursos de duração mínima de 130 horas.

Parágrafo Único - Para o especialista de educação a exigência de Habilitação em Magistério de 2º Grau não será dispensada, além do competente registro fornecido pelo Ministério da Educação/MEC.

Art. 8º - O membro do Magistério Público Municipal terá direito de acesso a qualquer um dos níveis, desde que comprove a sua titulação mediante apresentação do certificado de conclusão ou diploma da nova habilitação.

Parágrafo Único - A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO IV

DAS CLASSES

Art. 9º - As Classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

...

Parágrafo Único - As Classes são designadas pelas letras A, B, C , D, E, F.

Art. 10 - A retribuição pecuniária por Classe terá uma graduação de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11 - O regime de horário normal de trabalho do Magistério será de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumprido em turúnico, em unidade escolar ou órgão afim.

Art. 12 - O membro do Magistério, sempre que as necessidades exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão afim.

Art. 13 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita através de despacho favorável do Senhor Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e com o consentimento do professor.

Parágrafo Único - O exercício de regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, proíbe o exercício cumulativo de outro cargo público.

Art. 14 - Na eventualidade de ser ajustado mais um período complementar de 22 (vinte e duas) horas semanais a remuneração será igual a que for paga para o outro turno.

Art. 15 - A convocação para cumprir regime suplementar de traba-

lho só poderá cessar quando do interesse da administração.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 16 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao membro do Magistério Público Municipal pelo exercício do cargo correspondente à Classe, ao Nível de Habilitação e ao Regime de Trabalho.

Art. 17 - O vencimento básico do Magistério Público Municipal corresponderá ao Nível 2, sendo de dois salários mínimos e meio, reajustados sempre que se alterar o salário mínimo ou houver reajustamento por lei especial.

Art. 18 - O vencimento básico de que trata o Artigo 17 é o equivalente ao Nível 2, regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais e qüinqüênio zero.

Art. 19 - Os vencimentos das Classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do vencimento básico correspondente ao nível do membro do Magistério.

Art. 20 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação, será fixado, observando-se:

NÍVEL	PERCENTUAL
1	Dois Salários Mínimos
2	Dois Salários Mínimos e Meio
3	5%
4	10%
5	15

6 20%

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21 - O membro do Magistério Público Municipal fará jus a uma gratificação, não inferior a 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de Serviço Público Municipal, calculado sobre o vencimento básico do nível a que pertencer.

Parágrafo Único - A concessão será automática e para a contagem do tempo serão considerados os dias de efetivo exercício na função pública municipal.

Art. 22 - Além da gratificação referida no Artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a uma gratificação, quando investido na função de Diretor de Escola.

§ 1º - A gratificação prevista neste Artigo caracteriza uma posição de confiança, cuja função é passível de demissão "ad nutum" e não pode ser paga cumulativamente.

§ 2º - A gratificação de Diretor de Escola incide sobre o vencimento do nível do professor e terá rá três graduações, conforme a caracterização da Escola: pequena, média e grande, recebendo a denominação respectiva:

até 30 alunos 3%
de 31 a 50 alunos 7%
de 51 a 100 alunos 10%

§ 3º - Terá direito à gratificação, o professor que acumular regência de classe e direção de escola.

§ 4º - As escolas com mais de 100 alunos terão um Diretor sem regência de classe, de 22 horas semanais, não recebendo gratificação de direção.

Art. 23 - Os professores em exercício no Órgão Municipal de Educação perceberão uma gratificação equivalente a 20% do nível a que pertencem, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais enquanto no exercício da função.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 24 - Para o pessoal docente, em exercício nas unidades escolares, o período de férias será de 60 (sessenta) dias , concomitantemente com as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento.

Parágrafo Único - Os docentes em exercício em outros órgãos de Administração Pública ou Particular gozarão suas férias de acordo com o planejamento de férias de cada setor ou entidade.

CAPÍTULO IX

DO INGRESSO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 25 - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público de Dois Irmãos, mediante prova de seleção.

§ 1º - O teste seletivo constará de prova de Língua Por-

tuguesa, Matemática, Legislação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Didático e Conhecimentos Gerais.

§ 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Educação, que para isso poderá ser assessorado por pessoal estranho ao Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitas através de Edital, amplamente divulgado, onde conste o número de vagas e as respectivas lotações.

§ 4º - Os resultados dos testes de seleção deverão ser divulgados através de Edital, dentro do prazo estabelecido no Edital de Abertura.

Art. 26 - Poderão realizar a Prova Seletiva, os professores em exercício no Magistério Público Municipal sem a habilitação mínima exigida. Obtendo aprovação, terão um prazo de no máximo 04 (quatro) anos para apresentar a titulação mínima, Magistério ou equivalente.

CAPÍTULO X

DA SELEÇÃO E RECRUTAMENTO

Art. 27 - O recrutamento e a seleção para o provimento de vagas no Quadro de Empregos da Carreira do Magistério Público Municipal, cabem ao Órgão Municipal de Educação, que dará prioridade aos candidatos residentes no Município e que não exerçam outra função pública.

Parágrafo Único - A validade dos Concursos Públicos será de dois anos, admitida a prorrogação por mais dois anos por Decreto do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 28 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do Ensino, permitir-se-á que os cargos sejam supridos por pessoas sem habilitação específica, que lecionem em caráter suplementar e a título precário, conforme o disposto na Lei Federal 5.692/71, no Artigo 77 e seu Parágrafo Único, sendo-lhes assegurado o pagamento correspondente a 2 (dois) salários mínimos, reajustados sempre que alterar o Salário Mínimo ou houver reajuste por Lei Especial.

Art. 29 - O professor deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias de designação, tornando-se sem efeito todos os atos se o professor não assumir no prazo previsto.

Art. 30 - O membro do Magistério Público Municipal que, por ocasião da aprovação da presente Lei, não preencher as exigências mínimas estabelecidas neste Plano, passam a integrar o Quadro em Extinção.

Art. 31 - Constituem exigências para a inscrição em Concurso Público para cargos do Magistério:

ser brasileiro;
ter idade superior a 18 anos e inferior a 45 anos;
estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
ter habilitação de Magistério para o exercício do cargo.

Art. 32 - Somente poderá tomar posse do cargo de professor, a pessoa que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção médica realizada por órgão médico oficial.

Art. 33 - A Administração Municipal, sem prejuízo dos 180 (cento e oitenta) dias letivos anuais previstos na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, facilitará o aperfeiçoamento e a titulação dos professores e especialistas, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do Magistério, no prosseguimento de suas respectivas carreiras.

Art. 34 - O chefe do Órgão Municipal de Educação designará a Unidade Escolar ou o órgão onde o professor deverá ter exercício.

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 35 - Os professores para desempenho de suas funções, serão distribuidos mediante:

I Designação
II Transferência
III Cedência
IV Substituição

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 36 - Designação é o ato mediante o qual o chefe do Órgão Municipal de Educação, ou a autoridade delegada, determina a Unidade Escolar ou o órgão onde o professor deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada a pedido ou por

necessidade do ensino.

Art. 37 - A designação a pedido deverá ter amparo legal e o professor deverá preencher os requisitos de habilitação para a escola pretendida.

Parágrafo Único - Quando a designação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio, somente será realizada com o consentimento do designado.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 38 - A transferência é o deslocamento, a pedido, ou por interesse do ensino, ou por exemplo, do professor de uma para outra escola.

§ 1º - A transferência se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

§ 2º - Na transferência será dada prioridade ao professor mais antigo no Magistério.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 39 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem salário, à disposição de Entidade ou Órgão Público que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A cedência será concedida, por prazo certo que não

poderá exceder de um ano, mas poderá ser renovada, se assim concordarem as partes interessadas.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Substituição é o ato mediante o qual o chefe do Órgão Municipal de Educação designa um professor substituto para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos (Licenças de Saúde, Licenças Saúde de Gestante, ou cursos de titulação específica para o exercício do Magistério).

Art. 41 - Os membros do Magistério Público Municipal que optarem, no prazo fixado nesta Lei, pelo ingresso na Carreira serão distribuidos nas classes A, B, C, D, E, F do Plano e no Nível de habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte:

I Para a Classe A, irá o membro do Magistério que possuir até cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal.

II Para a Classe B, irá o membro do Magistério que possuir mais de cinco (5) e menos de dez (10) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

III Para a Classe C, irá o membro do Magistério que possuir mais de dez (10) e menos de quinze (15) anos de exercício no Magistério Público Municipal.

IV Para a Classe D, irá o membro do Magistério que possuir mais de quinze (15) e menos de vinte (20) anos de exercício no Magistério Público Municipal.

V Para a Classe E, irá o membro do Magistério que possuir mais de vinte (20) e menos de vinte e cinco (25) anos de exercício no Magistério Público Municipal.

VI Para a Classe F, irá o membro do Magistério que possuir mais de vinte e cinco (25) e menos de trinta (30) anos de exercício no Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 42 - O membro do Magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I Conhecer e respeitar a Lei.

II Preservar os princípios, idéias e fins da Educação Brasileira.

III Esforçar-se em prol da Formação Integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV Desemcumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios.

V Participar das atividades da Educação que lhe forem designados por força de suas funções.

VI Freqüentar cursos planejados pelo Órgão Municipal

de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento.

VII Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência , zelo e presteza.

VIII Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado.

IX Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade.

X Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

XI Comunicar às autoridades as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação.

XII Zelar pela economia do material do Município, bem como pela conservação do que for confiado à sua responsabilidade, guarda e uso.

XIII Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

XIV Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão Municipal de Educação e junto ao Cadastro Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43 - O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias , a contar desta data publicará o enquadramento do atual pessoal do Magistério, obedecidos os princípios definidos nesta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1987.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, em 15 de setembro de 1986.

ROMEU BENÍCIO WOLF
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

ROQUE QUERINO KLAUCK
OFICIAL ADMINISTRATIVO